



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

Decisão nº 102/2025/CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR

DECISÃO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (7116796) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 03 de novembro de 2025, formulada por **Daniel Heli Aires Alencar de Oliveira**, servidor público ocupante do cargo efetivo de Agente de Correios (Atendente Comercial), atualmente no exercício do cargo comissionado de Superintendente Estadual Interino de Roraima da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde 20 de outubro de 2025.
2. Quanto ao objeto da consulta, o consulente apresenta o seguinte relato no item 14 Formulário de Consulta:

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que sucita dúvida.

Assumi a função de Superintendente Estadual de Roraima Interino no último dia 20/10. A análise de compliance indicou possível conflito de interesse, o que motivou o atual documento de consulta.

3. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas, e entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrado nos itens 13 e 15, respectivamente, do Fomulário de Consulta.

13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?

SIM NÃO

Justifique: Acesso a informações estratégicas da Empresa (Correios).

15. Considera que a(s) propostas descritas(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?

SIM NÃO

Não possuo atividade em Empresa privada ativa que possa configurar conflito de interesses.

4. O consulente não registrou a pretensão ou o exercício de atividade privada, tampouco apresentou propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado.

5. Por e-mail (7117942), foi instado a prestar maiores esclarecimentos:

[...] Em atenção à análise realizada pelo setor de Compliance que indicou a existência de possível conflito de interesses, conforme disposto no item 14 do Formulário de Consulta, solicitamos o envio de maiores detalhamentos a respeito da situação avaliada.

Para fins de complementação da análise, pedimos a gentileza de esclarecer:

1. Se, ao tomar posse no cargo de Superintendente Estadual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), V.Sa. mantinha alguma ocupação privada ou possui pretensão de exercer atividade privada concomitantemente ao cargo público;
2. Se, por ocasião da posse, foi apresentada a Declaração de Conflito de Interesses por meio do Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses e-Patri (e-Patri).

Os esclarecimentos serão importantes para a adequada instrução do processo e para subsidiar a manifestação desta Comissão quanto à existência, ou não, de conflito de interesses nos termos da Lei nº 12.813, de 2013. [...]

6. Em resposta (7118961), informou o seguinte:

Prezados, boa tarde!

Esclarecendo os pontos:

1. Não possuía nenhuma ocupação privada quando assumi como Superintendente Estadual Interino, nem tenho a pretensão de ocupar, concomitantemente.
2. Não foi apresentada nenhuma declaração referente ao e-Patri.

Complementando, o órgão de compliance da Empresa indicou um possível conflito de interesse e orientou a consulta junto à CEP.

7. Conforme o art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013, a análise de conflito de interesses exige a verificação de elementos fáticos concretos quanto ao exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes.

8. Em 7 de novembro de 2025, o consultante protocolizou novo Formulário de Consulta (7128845), autuado no processo nº 00191.000965/2025-69, ao qual anexou Declaração de Conflito de Interesses (DCI) e informou, no item 14 do referido documento, que o possível conflito decorreria da vinculação societária de seus irmãos nos CNPJs 61.894.439/0001-08 e 84.057.900/0001-65.

Processo nº 00191.000965/2025-69 - Ética - Formulário Consulta Conflito de Interesse 7128845

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

Indicado potencial conflito de interesse, devido empresas de parentes (irmãos): CNPJ 61.894.439/0001-08 e 84.057.900/0001-65

9. Ao proceder à análise da Declaração de Conflito de Interesses (DCI) (7128846) juntada aos autos do processo nº 00191.000965/2025-69, verifica-se a inexistência de qualquer indicação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, que exerce atividade potencialmente apta a ensejar situação configuradora de conflito de interesses. Não há, igualmente, referência a vínculo de qualquer natureza com as sociedades empresariais inscritas nos CNPJs 61.894.439/0001-08 e 84.057.900/0001-65.

10. A ausência de informações sobre as atividades privadas pretendidas, bem como a inexistência de proposta formal, inviabiliza o cotejo necessário para que a Comissão de Ética Pública se

- manifeste acerca da existência, ou não, de conflito de interesses nas consultas que lhe são submetidas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.813, de 2013.
11. Este Colegiado possui entendimento consolidado pela impossibilidade de análise de potencial conflito de interesses em situações desprovidas de delineamento mínimo da natureza das atividades privadas pretendidas, conforme precedentes abaixo:
- I - **Processo nº 00191.000219/2025-75 - Diretor Técnico da Eletronuclear** atividade pretendida: atuar no setor privado, sem apresentação de informações sobre a pretensão e sem anexar proposta formal. - 274ª RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e
- II - **Processo nº 00191.000551/2023-78 - Gerente Executivo de Poços Marítimos da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras** - atividade pretendida: prestar consultoria em empresa do ramo de Óleo e Gás. sem proposta formal para desempenho da atividade privada - 252ª RO (Rel. Kenarik Boujikian).
12. Ante o exposto, à luz das informações prestadas pelo consulente e nos exatos termos delineados nesta Decisão, verifica-se a ausência de elementos concretos acerca de atividade que se pretende exercer, não havendo proposta formal nem qualquer indicação objetiva de exercício de atividade privada.
13. Importa ressalvar que o consulente permanece obrigado a não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
14. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
15. Diante disso, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente consulta formulada por **Daniel Heli Aires Alencar de Oliveira**, Superintendente Estadual Interino de Roraima da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
16. Por fim, recomenda-se que o consulente busque, junto à unidade de Compliance da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informações detalhadas acerca dos fundamentos que motivaram a análise preliminar de possível conflito de interesses, e, caso persistam dúvidas ou se configure nova situação fática, formule nova consulta a esta Comissão de Ética Pública, a fim de obter manifestação específica e atualizada.
17. Comunique-se o interessado e inclua-se a presente **Decisão** na pauta da próxima Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, para fins de ratificação pelos demais Conselheiros.
18. À Secretaria-Executiva, para providências.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2021](#).

Referência: Processo nº 00191.000941/2025-18

SEI nº 7130364